ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.2013419-74.2014.815.0000 - Comarca de Serraria/PB
Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante: Joacildo Guedes dos Santos
Paciente: Adinaldo Luis de Oliveira

HABEAS CORPUS - Pedido de revogação de custódia preventiva - Falta de Fundamentação. Não Configurada. Ordem Denegada.

- Decisão fundamentada na garantia da ordem pública, sendo indicados fatos concretos que demonstraram a necessidade de prisão cautelar do paciente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, denegar a Ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por **Joacildo Guedes dos Santos,** em favor de **Adinaldo Luis de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da **Comarca de Serraria/PB.**

Em síntese, alega falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O acusado foi preso desde 12.08.2014, pela suposta prática do delito do art.157,§2º, I e II, do CP e pelo art.244-B, da Lei nº 8.069/90 - ECA c/c art.69 do Código Penal.

Aduz o impetrante, ter a decisão ora atacada, se baseado em fatos genéricos, limitando-se a afirmar a gravidade do crime e a abstrata periculosidade do réu.

Afirma ser o paciente primário, sem antecedentes e ter residência fixa.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo-se imediatamente a revogação do decreto de prisão preventiva, e sua posterior

ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ.

Solicitadas informações à autoridade coatora, esclareceu que *"...O paciente foi preso em flagrante delito no dia 12/08/2014, terça-feira, por volta das 19:30 horas, por policiais militares, acusado de ser partícipe de um roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo em que figura como vítima Genilson de Sousa Santos.*

Consta que os adolescentes Thiago Santos Lima e André Barbosa de Miranda, mediante grave ameaça à pessoa, subtraíram uma motocicleta, um aparelho celular, uma carteira e um par de tênis da indigitada vítima, utilizando uma motocicleta de propriedade do paciente Adinaldo Luís de Oliveira, o qual foi preso em companhia dos adolescentes logo após a ação.

Em declaração à autoridade policial, um dos adolescentes delatou o paciente Adinaldo Luís de Oliveira atribuindo-lhe a condição de mentor intelectual do crime de roubo.

Diante do preenchimento dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva (materialidade e indícios de autoria), decidi pela decretação da prisão cautelar como garantia da ordem pública a fim de coibir novos delitos, diante perigo que o paciente representa para a sociedade, bem como, para não trazer severa sensação de impunidade, dada a repercussão do crime (...)" fl.42.

Liminar indeferida às fls. 44/46.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.48/51, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

-VOTO- Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado)

Conheço do habeas corpus, pois atendidas as exigências legais.

Irresignado, sustenta o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois falta fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Ao se analisar a decisão proferida, verificamos que evidenciados estão os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do paciente. De fato, ali é indicada a necessidade da garantia da ordem pública.

Narra o magistrado aspectos que denotam a necessidade da prisão preventiva do paciente, vejamos (fls.20/23):

"De início, ressalta-se que o crime pelo qual foi preso o requerente prevê pena máxima em abstrato superior a quatro anos,

preenchendo assim o requisito objetivo do art.313, I, do CPP. Aqui faz-se necessário ressaltar que, embora aqui se discuta em um juízo de prelibação, pois só a instrução processual poderá demonstrar a verdade dos fatos, os adolescentes Thiago Santos Lima e André Barbosa de Miranda, ouvidos na data de ontem (11/09/2014) no procedimento que apura o respectivo ato infracional, deletaram o requerente Adinaldo Luís de Oliveira ao esclarecerem que ele foi o autor intelectual do crime de roubo, sendo portanto responsável penal do delito, a teor do art.29 do Código Penal. Ademais, o requerente também foi denunciado pelo crime de corrupção de menores (art.244-B, do ECA), restando reconhecer que o concurso de crimes também supera o requisito objetivo do art.313, I, do CPP.

(...)

A materialidade delitiva resta demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, e os indícios de autoria se apresentam pelos depoimentos das testemunhas, inclusive dos policiais que realizaram a diligência, e pela delação dos adolescentes André Barbosa de Miranda e Thiago Santos Lima do requerente Adinaldo Luiz de Oliveira, como coautor do crime.

No caso, inconsteste a necessidade de garantia da ordem pública, pois a prisão preventiva visa coibir a prática de novos delitos. No caso, a prisão preventiva pode e deve ser decretada pelo perigo que o agente representa para a sociedade, mormente quando os autos indicam que requerente foi coautor do crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo (...)".

Sobre o tema, os seguintes precedentes do STJ:

> [...]
> 1.Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (HC n. 126.912/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/4/2010).

Quanto ao fato do paciente ser primário, sem antecedentes e ter residência fixa, não há qualquer obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, vota-se pela **denegação da ordem impetrada.**

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Arnóbio Alves Teodósio.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -